
S.R. DO AMBIENTE E DO MAR
Portaria n.º 100/2009 de 14 de Dezembro de 2009

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013, no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP) determina, na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º que, para as Regiões Autónomas, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo Regional responsável pelo sector das Pescas.

Através da Portaria n.º 73/2008, de 25 de Agosto foi aprovado o Regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios dos portos de pesca, locais de desembarque e de abrigo, previsto no eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007-2013.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, foram alterados os dois diplomas nacionais estruturantes do Programa Operacional Pesca 2007-2013: Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio e Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio.

As modificações legislativas do modelo de governação e do enquadramento normativo do Programa Operacional Pesca 2007-2013, determinaram a alteração do enquadramento do PROPESCAS na Região Autónoma dos Açores, o que aconteceu com a publicação da Resolução do Conselho do Governo n.º 108/2009, de 30 de Junho de 2009.

Os novos normativos relativos aos procedimentos de candidatura, de aprovação dos projectos, de justificação do investimento realizado e do pagamento dos apoios foram aprovados na Portaria n.º 71/2009, de 1 de Setembro.

Com a recente alteração dos critérios de selecção do programa Operacional é possível alargar o apoio comunitário a projectos autónomos relativos a estudos de impacte ambiental, técnicos e preparação dos cadernos de encargos, o que se justifica pela complexidade que os mesmos apresentam na área de intervenção da medida “Portos de pesca, locais de desembarque e de abrigo”.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Subsecretário Regional das Pescas, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na alínea b) no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, e na alínea e) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, no âmbito da competência delegada através do Despacho n.º 119/2009, publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 18, de 27 de Janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios dos portos de pesca, locais de desembarque e de abrigo aprovado pela Portaria n.º 73/2008, de 25 de Agosto

Os artigos 2.º, 5.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º e 20.º do Regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios dos portos de pesca, locais de desembarque e de abrigo, publicado em anexo à Portaria n.º 73/2008, de 25 de Agosto, e parte integrante da mesma, na redacção dada pela Portaria n.º 71/2009, de 1 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2º

[...]

- 1 -
 - a)
 -
 - b)
 -
 - c)
 -
 - d)
 -
 - e)
 -
 - f)
 -
 - g)
 -
 - h)
 -
 - i) Estudos de impacte ambiental, técnicos e preparação dos cadernos de encargos.

- 2 -
 - a)
 -
 - b)
 -

Artigo 5º

[...]

-
 - a) A viabilidade técnica de instalação de novas unidades ou de realização de alterações nas unidades existentes, comprovada pelos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, quando aplicável;
 - b)
 -
 - c)
 -

d)

.....

e)

.....

f)

.....

g)

.....

h) Ter um investimento mínimo elegível de € 10.000,00 (dez mil euros) com excepção dos investimentos previstos na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º, em que o investimento mínimo dos projectos é de € 3.000,00 (três mil euros).

Artigo 9º

[...]

1 -

a)

.....

b)

.....

c)

.....

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l)

m)

n)

o)

p)

q)

r)

s)

t)

u)

v)

2 - A apreciação técnica dos projectos enquadrados na tipologia de investimento prevista na alínea i), do n.º 1 do artigo 2.º é aferida de acordo com o objectivo visado pelo investimento a que se referem os estudos de impacte ambiental, técnicos e preparação dos cadernos de encargos.

3 - [anterior n.º 2]

4 - [anterior n.º 3]

Artigo 10º

[...]

1 -

2 -

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l)

m)

n)

o)

p)

q)

3 - A apreciação estratégica dos projectos enquadrados na tipologia de investimento prevista na alínea i), do n.º 1 do artigo 2.º é aferida de acordo com o objectivo visado pelo investimento a que se referem os estudos de impacte ambiental, técnicos e preparação dos cadernos de encargos.

4 - [anterior n.º 3]

Artigo 12º

[...]

1 - As candidaturas ao presente Regulamento são apresentadas nos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, momento em que são registadas no sistema de gestão.

2

-

3

-

4 -

5

-

6 -

Artigo 13.º

[...]

1

-

2

-

3

-

4

-

5 -

6 - Após a homologação, no prazo de 10 dias, os serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar notificam o promotor da decisão final da concessão do apoio.

7 - Compete, igualmente, aos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar remeter ao beneficiário o contrato para assinatura ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

8 - O promotor tem 60 dias consecutivos a contar da notificação para remeter o contrato, devidamente assinado, aos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

9

-

Artigo 14.º

[...]

1

-

2 - O Coordenador Regional emite a ordem de pagamento após a verificação do pedido de pagamento entregue pelo promotor nos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, conseqüente à validação dos formulários próprios, acompanhado dos documentos comprovativos do pagamento das despesas.

3

-

4

-

5

-

a

)

b

)

Artigo 16.º

[...]

a

)

b

)

c).....

Artigo 20.º

[...]

Às matérias constantes do presente regulamento são aplicáveis as disposições pertinentes do enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca previstas no Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 3.º

Republicação

É republicado em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o Regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios dos portos de pesca, locais de desembarque

e de abrigo, aprovado em anexo à Portaria n.º 73/2008, de 25 de Agosto, alterado pela Portaria n.º 71/2009, de 1 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo presente diploma.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinado a 09 de Dezembro de 2009.

O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.

Anexo

Regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios dos portos de pesca, locais de desembarque e de abrigo

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente regulamento estabelece o regime de apoio aos investimentos nos domínios dos portos de pesca, locais de desembarque e abrigo, localizados na Região Autónoma dos Açores, que visem melhorar a estrutura, operacionalidade, segurança e funcionalidade da actividade desenvolvida em áreas próprias e adjacentes dos portos e núcleos de pesca já existentes, de forma a melhorar as condições de segurança, de trabalho e os serviços oferecidos, garantir a qualidade dos produtos, aumentar a competitividade e a produtividade das actividades desenvolvidas e contribuir para o desenvolvimento sustentável das zonas costeiras mais dependentes da pesca.

Artigo 2.º

Tipologia de projectos

1 - São enquadráveis no presente regulamento, os projectos que digam respeito a investimentos em:

a) Construção, ampliação e requalificação de infra-estruturas marítimas não pesadas, em núcleos de pesca e pequenos portos existentes, tais como cais de desembarque, rampas de varagem, terraplenos, muros, enrocamentos e elementos pré-fabricados de protecção;

b) Melhoria das estruturas e da operacionalidade dos núcleos de pesca e de pequenos portos de pesca, nomeadamente através da execução de dragagens;

c) Modernização das condições estruturais, técnico-funcionais e hígio-sanitárias nas áreas de venda, transformação e comercialização do pescado, tratamento e conservação dos produtos pelo frio, fabricação e silagem de gelo e armazenagem de aprestos;

d) Instalação de meios e equipamentos que minimizem impactes ambientais, nas áreas envolventes dos portos e núcleos de pesca, locais de desembarque e abrigos;

e) Instalações ou equipamentos para armazenamento e tratamento de desperdícios ou que contribuam para a redução de rejeições;

f) Aquisição de equipamentos e instalações de manutenção ou reparação das embarcações de pesca e melhoria de redes viárias e de áreas de estacionamento;

g) Instalação e modernização dos sistemas de água doce e salgada, potável, dos sistemas de gestão informatizada da comercialização e dos leilões na lota, dos meios de abastecimento de combustível às embarcações de pesca, das redes de energia, de água e de comunicações;

h) Sistemas de saneamento;

i) Estudos de impacte ambiental, técnicos e preparação dos cadernos de encargos.

2 - Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

a) Núcleos de pesca – os locais dos portos das classes A, B e C definidos no Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/A, de 15 de Maio, com as alterações do Decreto Legislativo Regional n.º 19/98/A, de 28 de Novembro e do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2000/A, de 20 de Maio, onde se desenvolvem actividades da pesca;

b) Pequenos portos de pesca – os portos da classe D definidos no Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/A, de 15 de Maio, com as alterações do Decreto Legislativo Regional n.º 19/98/A, de 28 de Novembro e do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2000/A, de 20 de Maio.

Artigo 3.º

Promotores

São beneficiários dos apoios previstos no presente regime a Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, a LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. e as administrações portuárias regionais.

Artigo 4.º

Condições gerais de acesso dos promotores

À data de apresentação das candidaturas os promotores devem observar as condições gerais de acesso aplicáveis previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio.

Artigo 5.º

Condições específicas de admissibilidade dos projectos

Para além da condição geral de admissibilidade dos projectos prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, são condições específicas de admissibilidade dos projectos a este regime:

a) A viabilidade técnica de instalação de novas unidades ou de realização de alterações nas unidades existentes, comprovada pelos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, quando aplicável;

b) A atribuição do número de controlo veterinário ou comprovativo de apresentação do requerimento relativo à atribuição de número de controlo veterinário, no caso de projectos de construção, modernização ou alteração de lotas;

c) A atribuição do número de controlo veterinário ou comprovativo de apresentação do requerimento relativo à atribuição de número de controlo veterinário, no caso de projectos de construção, modernização ou alteração de instalação que se destine a efectuar operações de transformação de pescado ou operações de segunda venda de pescado;

d) Autorização de instalação para novas unidades, sempre que exigido pela legislação em vigor;

e) A viabilidade económica suficiente ou contributo do projecto para o efeito económico duradouro do melhoramento estrutural visado;

f) O cumprimento das disposições legais em matéria de contratos públicos ou apresentação de declaração de compromisso, quando aplicável;

g) Demonstrar o cumprimento das disposições legais em matéria de ambiente, quando aplicável;

h) Ter um investimento mínimo elegível de € 10.000,00 (dez mil euros) com excepção dos investimentos previstos na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º, em que o investimento mínimo dos projectos é de € 3.000,00 (três mil euros).

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

1 - Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas:

a) Recuperação, aquisição e montagem de cais flutuantes;

b) Construção, recuperação e ampliação de cais, rampas de varagem, terraplenos, muros, enrocamentos e elementos pré-fabricados de protecção, bem como a execução de dragagens;

c) Aquisição e construção de meios de movimentação e manuseamento dos produtos da pesca, de atracação, de varagem e de alagem das embarcações de pesca;

d) Construção ou adaptação, de edifícios ou de instalações, e aquisição de equipamentos que beneficiem as condições de desembarque, movimentação, primeira venda, tratamento e armazenagem de produtos da pesca;

e) Construção, ampliação e modernização de lotas e de outras estruturas ligadas à primeira venda de produtos da pesca e da aquicultura;

f) Construção e requalificação de casas e armazéns de aprestos;

g) Implantação de instalações e equipamentos específicos para o controle hígio-sanitário dos produtos da pesca e da aquicultura;

h) Aquisição e instalação de meios e equipamentos destinados a garantir, as exigências de ordem técnico-funcional e hígio-sanitária, e os regimes de temperatura, de acordo com a natureza do pescado, em toda a cadeia de frio;

i) Construção, modernização e ampliação de entrepostos frigoríficos e de unidades de refrigeração e de congelação, destinados à armazenagem e ao tratamento pelo frio, de produtos da pesca e da aquicultura;

j) Aquisição, modernização e adaptação de instalações e equipamentos de manutenção ou reparação das embarcações de pesca;

l) Aquisição de sistemas e equipamentos de movimentação interna e de armazenagem paletizada;

m) Aquisição de sistema e equipamentos para o fabrico e silagem de gelo;

n) Aquisição de sistemas e equipamentos contra-incêndios, de controlo e segurança, de comunicação, de gestão informatizada, telemáticos, relacionados com a actividade a desenvolver;

o) Aquisição de sistemas e equipamentos das redes de água salubre, doce ou salgada, saneamento, comunicações, electricidade e combustíveis, incluindo os dirigidos para a gestão racional água e para gestão e valorização da componente energética contemplando as energias renováveis;

p) Aquisição de sistemas e equipamentos que melhorem as condições de limpeza e ambientais, nomeadamente, a recolha, a armazenagem e tratamento de resíduos sólidos e efluentes líquidos, produzidos pela actividade do sector da pesca, incluindo a construção de ETAR's ou ETAR's;

q) Aquisição de sistemas informáticos destinados aos leilões em lota;

r) Aquisição de contentores isotérmicos ou caixas, para transporte e armazenagem de pescado e de gelo hídrico;

s) Aquisição e plantação de árvores e arbustos para operações de protecção do ambiente na área do porto e núcleo de pesca;

t) Obras de pavimentação ou de readaptação das redes viárias na zona consignada à área do porto e núcleo de pesca;

u) Despesas com a elaboração de estudos prévios, estudos de impacte ambiental, estudos arqueológicos, projectos de execução, cadernos de encargos e respectivos programas de concurso, referentes às empreitadas a realizar nas infra-estruturas dos portos e núcleos de pesca;

v) Despesas com a elaboração de estudos de agitação em modelo reduzido referentes às empreitadas a realizar nas infra-estruturas dos portos e núcleos de pesca;

x) Despesas referentes à actividade de fiscalização da obra;

z) Despesas gerais de investimento, nomeadamente, custos associados às garantias exigidas no âmbito da execução do projecto até ao limite máximo de 12% das despesas elegíveis;

aa) O IVA quando for efectiva e definitivamente suportado pelo beneficiário.

2 -As despesas com estaleiros de obras, só são financiadas até ao limite de 10% das despesas elegíveis para obras.

3 -Acréscimos de custos resultantes da execução do projecto estão sujeitos a processo de apreciação e decisão e apenas são considerados se cumulativamente:

a) Disserem respeito a despesas elegíveis;

b) Estiverem em conformidade com as regras dos contratos públicos, quando aplicável.

Artigo 7.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas para efeitos de concessão de apoios as despesas previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, e ainda as seguintes despesas:

a) Aquisição de instalações e equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se os correspondentes contratos estipularem uma opção de compra e esta estiver realizada e paga à data da apresentação do pedido de pagamento do saldo dos apoios;

b) Obras provisórias não directamente ligadas à execução do projecto;

c) Aquisição de sistemas, equipamentos e materiais em segunda mão;

d) Trabalhos e equipamentos de embelezamento e de manutenção, nomeadamente, arranjo de espaços verdes, com excepção do previsto na alínea s) do artigo 6.º, instalação de campos desportivos, adequação de espaços para espectáculos, instalação de bares, aquisição de vídeos e televisões, com excepção do previsto na alínea n) do artigo 6.º, instalação de imagens de marca e de equipamentos de recreio;

e) Aquisição de telemóveis, material de escritório e mobiliário;

f) Equipamentos e sistemas informáticos exclusivamente destinados ao apoio administrativo e contabilístico;

g) Despesas de funcionamento ou materiais consumíveis;

h) Aquisição de bens cuja amortização, permitida pela legislação fiscal, é igual ou inferior a um ano;

i) Encargos financeiros, com excepção dos previstos na alínea z) do artigo 6.º, nomeadamente, administrativos, constituição de fundo de maneo, pagamentos de taxas devidas a prestações pelas entidades públicas, custos com entidades bancárias ou seguradoras, despesas notariais, jurídicas, judiciais ou contabilísticas, despesas de impostos e contribuições;

Artigo 8.º

CrITÉRIOS DE SELECÇÃO DAS CANDIDATURAS

1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são ordenadas e seleccionadas em função do valor da Pontuação Final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,4AT + 0,6AE$$

2 - O cálculo da PF resulta da ponderação das seguintes valências, conforme disposto nos artigos seguintes:

AT – Apreciação Técnica;

AE – Apreciação Estratégica

3 - O valor da Pontuação Final, que serve de base para listar os projectos para efeitos de aprovação tem um limite máximo de 100 pontos.

4 - São excluídas as candidaturas que não obtenham no mínimo 50 pontos em cada uma das valências indicadas no número 2.

5 - Na falta de dotação financeira para apoio a todas as candidaturas, constitui critério de escolha a precedência na apresentação da candidatura.

Artigo 9.º

Apreciação técnica

1 - Os parâmetros de apreciação técnica são os seguintes:

- a) Viabilidade técnica do projecto;
- b) Efeitos sobre os meios de fornecimento de combustíveis às embarcações
- c) Efeitos sobre os meios para redução das rejeições;
- d) Melhoria das condições técnico-funcionais e hígio-sanitárias;
- e) Condições ambientais;
- f) Melhoria dos meios de elevação, movimentação e/ou manuseamento do pescado;
- g) Construção, modernização ou adaptação de lotas e outras estruturas de primeira venda;
- h) Melhoria das condições de armazenagem, conservação e/ou escoamento dos produtos da pesca e aquicultura;
- i) Melhoria das condições de fabrico e silagem de gelo;
- j) Melhoria de congelação e armazenagem pelo frio;
- l) Melhoria das condições de armazenagem dos apetrechos de pesca;
- m) Melhoria das condições de tratamento dos desperdícios ou de efluentes;
- n) Melhoria das condições de adução, abastecimento e tratamento de água;
- o) Efeito sobre a qualidade dos produtos da pesca;
- p) Sistemas de vigilância e controlo;
- q) Redes técnicas;
- r) Redes de acessibilidade internas;
- s) Melhoria das condições de reparação e manutenção de embarcações de pesca;
- t) Manutenção e reparação navais;
- u) Construção de pequenos abrigos;
- v) Melhoria das condições de operacionalidade dos portos e núcleos de pesca.

2 - A apreciação técnica dos projectos enquadrados na tipologia de investimento prevista na alínea i), do n.º 1 do artigo 2.º é aferida de acordo com o objectivo visado pelo investimento a que se referem os estudos de impacte ambiental, técnicos e preparação dos cadernos de encargos.

3 - A avaliação de cada parâmetro é pontuada de 0 a 100, sendo qualificado de Elevado com 100 pontos, de Bom com 75 pontos, de Suficiente com 50 pontos, de Deficiente com 25 pontos e de Insuficiente com 0 pontos.

4 - A apreciação técnica (AT) é determinada pela média aritmética da pontuação obtida pelos parâmetros aplicáveis avaliados em cada projecto.

Artigo 10.º

Apreciação Estratégica

1 - A Avaliação Estratégica (AE) é realizada sobre a análise técnica do projecto, de acordo com a tipologia do projecto, atingindo um valor total máximo de 100 pontos.

2 - Os parâmetros da avaliação estratégica são os seguintes:

a) Benefícios colectivos de um conjunto significativo de armadores, pescadores e aquicultores utilizadores do porto de pesca, considerando, nomeadamente o nível de discriminação do seu acesso aos bens e serviços;

b) Zona carenciada em instalações ou equipamentos;

c) Aumento da competitividade do porto de pesca;

d) Sistemas de informação sobre o sector das pescas;

e) Efeitos sobre a qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura;

f) Efeitos sobre os níveis de segurança das embarcações, das pessoas e de bens;

g) Utilização de energias renováveis;

h) Controlo hígio-sanitário;

i) Melhoria das condições técnico-funcionais;

j) Melhoria das condições de atracação das embarcações de pesca;

l) Criação de postos de trabalho;

m) Minimização dos impactes ambientais;

n) Impacte sócio-económico sobre a comunidade piscatória;

o) Desenvolvimento de parcerias ou associações de interesse comum para o porto de pesca, local de desembarque ou abrigo;

p) Valorização da pequena pesca costeira;

q) Melhoria da qualidade dos serviços prestados;

3 - A avaliação estratégica dos projectos enquadrados na tipologia de investimento prevista na alínea i), do n.º 1 do artigo 2.º é aferida de acordo com o objectivo visado pelo investimento a que se referem os estudos de impacte ambiental, técnicos e preparação dos cadernos de encargos.

4 - A avaliação de cada parâmetro é pontuada de 0 a 100, sendo qualificado de Elevado com 100 pontos, de Bom com 75 pontos, de Suficiente com 50 pontos, de Deficiente com 25 pontos e de Insuficiente com 0 pontos.

Artigo 11.º

Modalidades e taxas dos apoios financeiros

1 - O apoio público ao investimento nos domínios dos portos de pesca, locais de desembarque e de abrigo, reveste a forma de subsídio a fundo perdido.

2 - A taxa de comparticipação pública corresponde a 100% do montante das despesas elegíveis.

Artigo 12.º

Candidaturas

1 - As candidaturas ao presente Regulamento são apresentadas nos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, momento em que são registadas no sistema de gestão.

2 - Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados dos documentos referidos nos anexos a esses formulários.

3 – Verificadas omissões/incorrecções no formulário ou a falta de documentos exigidos, e com suspensão dos prazos de apreciação previstos, o promotor é notificado, através de correio registado simples ou fax, para apresentar a totalidade dos mesmos no prazo definido pelo Coordenador Regional, sob pena da candidatura não ser considerada completa.

4 – Na situação prevista no número anterior, ficando a candidatura completa em tempo, incluindo os anexos exigidos, para todos os efeitos legais o que releva é a data de recepção da candidatura.

5 - Após a recepção da candidatura, confirmada pelo registo no sistema de gestão, podem ser solicitados quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

6 - O encerramento das candidaturas ocorre em 30 de Setembro de 2013, se data anterior não for determinada pelo Coordenador Regional.

Artigo 13.º

Decisão e contratação

1 - Realizada a apreciação técnica e a apreciação estratégica, as candidaturas ordenadas são submetidas a parecer da Secção Regional dos Açores da Unidade de Gestão, conforme disposto no número 19 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 108/2009, de 30 de Junho.

2 - É competente para a decisão final das candidaturas o Coordenador Regional do PROPESCAS, nos termos da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 108/2009, de 30 de Junho.

3 - São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas na regulamentação do sistema de incentivos.

4 - A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas a financiamento é homologada pelo membro do Governo Regional com competências na área das pescas, conforme previsto no número 4 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 108/2009, de 30 de Junho.

5 - Quando a Secretaria Regional do Ambiente e do Mar seja a beneficiária, a decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas a financiamento é igualmente homologada pelo membro do governo com competências na área das finanças.

6 - Após a homologação, no prazo de 10 dias, os serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar notificam o promotor da decisão final da concessão do apoio.

7 - Compete, igualmente, aos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar remeter ao beneficiário o contrato para assinatura ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

8 - O promotor tem 60 dias consecutivos a contar da notificação para remeter o contrato, devidamente assinado, aos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

9 - A não celebração do contrato por razões imputáveis ao promotor determina a caducidade da decisão de concessão do apoio.

Artigo 14.º

Pagamento dos apoios

1 - O pagamento do apoio é efectuado pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. para a conta bancária específica para os pagamentos e recebimentos dos apoios no âmbito do PROPESCAS.

2 - O Coordenador Regional emite a ordem de pagamento após a verificação do pedido de pagamento entregue pelo promotor nos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, conseqüente à validação dos formulários próprios, acompanhado dos documentos comprovativos do pagamento das despesas.

3 - A apresentação física do pedido de pagamento tem de ocorrer no prazo máximo de 10 dias, contados da validação electrónica do pedido de pagamento.

4 - O pagamento do apoio está dependente do promotor ter a situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social.

5 - O pagamento dos apoios pode ser feito em prestações, de acordo com as regras seguintes:

a) A primeira prestação só é paga após a realização de 20% do investimento elegível.

b) O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% desse apoio.

Artigo 15.º

Adiantamento dos apoios

1 - Podem ser concedidos aos promotores, adiantamentos do apoio público até ao total do apoio aprovado, mediante a apresentação das respectivas facturas.

2 - O promotor tem de demonstrar a aplicação da verba recebida a título de adiantamento e apresentar o recibo comprovativo desse valor, no prazo de 30 dias a contar da data do pagamento do adiantamento.

3 - A concessão e o montante dos adiantamentos estão limitados às disponibilidades financeiras do PROPESCAS.

Artigo 16.º

Obrigações dos promotores

Para além do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, constituem obrigações dos promotores:

a) Iniciar a execução do projecto até 90 dias a contar da data da outorga do contrato e completar essa execução até dois anos a contar da mesma data, sem prejuízo dessas datas poderem ser prorrogadas pelo Coordenador Regional do PROPESCAS;

b) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado, com vista à execução dos objectivos que justificaram a sua atribuição;

c) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do Coordenador Regional do PROPESCAS;

Artigo 17.º

Alterações técnicas aos projectos aprovados

1 - Podem ser admitidas alterações técnicas ao projecto aprovado, desde que se mantenha a concepção económica e estrutural do projecto e das mesmas não resulte o aumento do apoio público, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Eventuais acréscimos de custos susceptíveis de apoio público estão sujeitos aos procedimentos previstos no n.º 3 do artigo 6.º.

3 - Às alterações técnicas aprovadas são aplicáveis as disposições constantes do n.º 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio.

Artigo 18.º

Cobertura orçamental

1 - Os encargos com o pagamento da comparticipação pública regional das acções executadas no âmbito deste regulamento pela LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. e pelas administrações portuárias regionais são suportados por verbas inscritas no Capítulo 40 – Investimentos do Plano, Programa 9 – Modernização das Infra-Estruturas e da Actividade da Pesca, Projecto 9.2 – Infra-estruturas portuárias – Acção 9.2.6 – Programa Regional de requalificação dos portos de pesca ou Projecto 9.6 – Programa Regional de Desenvolvimento do Sector das Pescas – Acção 9.6.1 – Apoio ao investimento no âmbito de projectos FEP, podendo também os encargos serem suportados por verbas inscritas no IFAP.

2 - Os encargos com o pagamento das acções executadas no âmbito deste regulamento pela Secretaria Regional do Ambiente e do Mar são suportados por verbas inscritas no Capítulo 40 – Investimentos do Plano, Programa 9 – Modernização das Infra-Estruturas e da Actividade da Pesca, Projecto 9.2 – Infra-estruturas portuárias – Acção 9.2.6 – Programa Regional de requalificação dos portos de pesca.

Artigo 19.º

Contagem de prazos

Os prazos de natureza procedimental contam-se em dias úteis, nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 20.º

Disposição final

Às matérias constantes do presente regulamento são aplicáveis as disposições pertinentes do enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca previstas no Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio.